

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-033/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-020/2015  
CONFORME PROCESSO-186/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 18/05/2015 13:45:18

**Protocolado por:** Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 020/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 2914/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Vencimentos e Funções Públicas do Município de Gramado. Aludem que o Município pretende apenas modificar o Anexo I, pois constatou que foram atribuídas funções distintas daquelas necessárias para a cobrança da dívida ativa de forma judicial ou por meio de protesto extrajudicial em dois cargos que compõe a Procuradoria da Fazenda. Desta forma, se faz necessário a correção das atribuições dos cargos de Supervisor de Execuções Fiscais e Supervisor de Protestos.

Primeiramente resta claro tratar a proposição de simples modificação de atribuição de funções de dois cargos da Procuradoria da Fazenda, logo, como não existe a criação de qualquer cargo não é necessária a apresentação de Impacto orçamentário financeiro.

Verifica-se na Lei Orgânica do Município o subsídio à respeito da matéria, vislumbrando no artigo 6º., o que segue:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organiza-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;"

Marco básico da autonomia municipal consiste na competência constitucionalmente deferida para legislar sobre assuntos de interesse local. O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal.

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Na Constituição Federal da República vislumbra-se no artigo 37, o que segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Logo, opino pela viabilidade técnica da proposição e, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**